



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012003-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VILSON SHUJI TAKAMI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de anular a sentença impugnada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44860 – Digital
APEL.Nº: 1012003-34.2024.8.26.0032
COMARCA: Araçatuba (4ª Vara Cível)
APTE. : Vilson Shuji Takami (autor)
APDO. : “Banco Pan S.A” (réu)

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral” – Interesse processual – Reconhecimento – Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de negócio jurídico proposta pelo autor em face do banco réu, houve indeferimento do pedido de cessação de descontos em seu benefício, sob o fundamento de que o autor não tinha título executivo para esse fim – Pretendido pelo autor, nos presentes autos, que, além da obrigação de fazer, consistente em excluir a averbação de empréstimo já reconhecido como inexigível em seu benefício, seja fixada indenização por danos morais em razão da manutenção de descontos indevidos em seus proventos - Decreto de extinção do processo sem resolução de mérito afastado - Apelo do autor provido.

1. Vilson Shuji Takami propôs “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral”, de rito comum, em face de “Banco Pan S.A.” (fls. 1/11).

De plano, o MM. Juiz de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, inciso III, c.c. o art. 485, incisos VI, do atual CPC (fls. 48/50).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 53), aduzindo, em síntese, que: em ação anterior, foi reconhecida a inexigibilidade do contrato bancário nº 347229830; o banco réu, descumprindo o acórdão, continuou realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário; no incidente de cumprimento de sentença, requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que os descontos fosse cessados; houve indeferimento do pedido, sob o fundamento de não existir título executivo para amparar o requerimento de obrigação de fazer; não teve alternativa senão de propor a ação em exame; possui interesse de agir; precisa obter a tutela para proteção de seu benefício; o banco réu lhe está causando grave prejuízo; o procedimento é adequado para a suspensão dos descontos, assim como para a obtenção da condenação no pagamento de indenização por dano moral causado pelo banco réu; a sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento do processo (fls. 54/57).

O recurso não foi preparado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 50), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 139/142).

2. A impugnação à justiça gratuita concedida ao autor (fl. 50), apresentada pelo banco réu nas contrarrazões (fls. 140/141), deve ser repelida.

O mencionado benefício foi outorgado ao autor pelo ilustre juiz da causa após a análise da declaração de hipossuficiência (fl. 13), bem como de sua declaração de isento do imposto de renda (fl. 47).

Tais documentos comprovam a hipossuficiência financeira do autor.

De outra banda, o banco réu não demonstrou que o autor não merecesse a gratuidade da justiça, em consonância com o art. 100, “caput”, do atual CPC.

Não cabe revogar-se, destarte, o favor legal deferido ao autor (fl. 50).

3. O reclamo manifestado pelo autor merece prosperar.

Explicando:

3.1. Relatou o autor, na inicial da ação (fls. 1/11), que propusera ação declaratória de inexigibilidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais em desfavor do réu, na qual, por acórdão proferido por esta Câmara, foi reconhecida a inexigibilidade da cédula de crédito bancário de nº 347229830, bem como de qualquer saldo devedor dela decorrente, tendo o banco réu sido condenado à restituição dos valores eventualmente debitados em razão do aludido título (fl. 2).

Esclareceu o autor que, mesmo após o acórdão proferido nos autos nº 10097.87-46.2021.8.26.0032 ter transitado em julgado, o banco réu continuou efetuando os descontos em seu benefício previdenciário (fl. 2), tendo-lhe ocasionado abalo emocional (fl. 4).

Diante disso, o autor postulou:

“d) que seja julgada procedente a ação, confirmando-se a tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao banco réu o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento/exclusão do contrato de empréstimo nº e a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário do autor), bem como seja o réu condenado à restituição em dobro dos descontos indevidos (R\$ 4.277,01) e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos (R\$ 28.240,00)” (fl. 10).

A sentença recorrida, todavia, indeferiu o pedido do autor, nos seguintes termos:

“(…) resta evidente o autor possui um título judicial, gerando a obrigação do requerido de promover a cessação da cobrança e a restituição dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário.

Nesse contexto, objetivando a parte autora compelir o banco requerido a cumprir o mencionado acórdão, já transitado em julgado, resulta claro que deverá promover a instauração do

cumprimento de sentença vinculado à ação declaratória nº 1009487-46.2021.8.26.0032, que tramitou pela E. 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação para tal finalidade.

Portanto, inexistente necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional invocada e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe” (fl. 49).

3.2. Devem ser afastados o indeferimento da petição inicial e o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 49).

No incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0008350-75.2023.8.26.0032), derivado do processo nº 1009487-46.2021.8.26.0032, o magistrado daquele feito indeferiu o pedido do autor para que fosse “oficiado imediatamente o INSS, a fim de suspender os descontos, bem como intimar o Banco para que cumpra com a decisão judicial e seja aplicada multa diária pelo descumprimento” (fl. 24 do incidente de cumprimento de sentença).

Assinalou o magistrado, naqueles autos, que o autor não possuía título executivo para amparar o requerimento de obrigação de fazer (fl. 58 do processo aqui em análise, fl. 31 do incidente de cumprimento de sentença), uma vez que o julgado proferido na ação declaratória não determinou, de forma explícita, a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, embora isso fosse decorrência lógica do decreto de inexigibilidade do débito.

Ademais, nos autos aqui em análise, além do pedido de exclusão da averbação do contrato declarado inexigível e de cessação imediata dos descontos em seu benefício previdenciário (fl. 3), o autor pleiteou indenização por dano moral fundado na manutenção dos descontos, mesmo após ter sido reconhecida judicialmente a inexigibilidade do contrato (fl. 4).

Logo, inviável decretar-se a carência da ação por falta de interesse processual (fls. 49/50).

4. Nessas condições, dou provimento à apelação do autor, a fim de anular a sentença impugnada (fls. 48/50), determinando o regular prosseguimento do processo no digno juízo de origem, com a intimação do banco réu para oferecimento da contestação, nos termos do art. 331, § 2º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator